SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098679 - RJ (2025/0432385-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	EDNA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação indenizatória decorrente de contrato de transporte, com alegações de: (i) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) necessidade de revaloração de provas quanto à condição de passageira, ao nexo causal e ao dano (arts. 371 e 373 do CPC; arts. 186, 212 e 927 do CC); (iii) redução do quantum indenizatório; (iv) dedução do seguro DPVAT (Súmula 246/STJ); (v) termo inicial de correção monetária e de juros de mora (Súmula 362/STJ; art. 405 do CC); e (vi) sucumbência recíproca (art. 86 do CPC).

2. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, reconheceu a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e majorou honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA60245558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e165497-139d-4549-b955-a3d0852d4aa3

II. Questão em discussão

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou decisão sem fundamentação suficiente (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir condição de passageira, nexo causal, dano e quantum indenizatório em recurso especial (Súmula 7/STJ); (iii) saber se a dedução do seguro DPVAT da indenização judicial prescinde de comprovação do recebimento administrativo e do respectivo valor (Súmula 246/STJ e jurisprudência); (iv) saber o termo inicial de correção monetária e de juros de mora em responsabilidade civil contratual (Súmula 362/STJ e art. 405 do CC); (v) saber se há sucumbência recíproca quando a condenação por dano moral é fixada em montante inferior ao postulado (art. 86 do CPC; Súmula 326/STJ); (vi) saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (vii) saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).

III. Razões de decidir

4. Afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de fundamentação deficiente, pois o acórdão de origem enfrentou de forma clara, suficiente e coerente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, atendendo aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. Reconheço a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porque as pretensões de rediscutir condição de passageira, nexo causal, dano e quantum indenizatório demandam revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A dedução do seguro DPVAT depende da comprovação do efetivo recebimento administrativo ou, ao menos, da demonstração do direito ao pagamento e do respectivo valor no caso concreto, o que não ocorreu.

7. Em responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem desde a citação (art. 405 do Código Civil); a correção monetária, em danos morais, incide a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), já observada pelo acórdão recorrido, inexistindo interesse recursal no ponto.

8. Aplico a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros de mora contratuais, à responsabilidade objetiva do transportador e à inexistência de cerceamento de defesa, não havendo precedentes contemporâneos em sentido diverso apresentados pela agravante.

Documento eletrônico VDA60245558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e165497-139d-4549-b955-a3d0852d4aa3

9. Não há sucumbência recíproca quando a condenação por dano moral é fixada em valor inferior ao pedido inicial, nos termos da Súmula 326/STJ.

10. O agravo interno não impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, em desatenção ao art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impõe a manutenção do decisum.

11. Majoram-se os honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e165497-139d-4549-b955-a3d0852d4aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098679 - RJ (2025/0432385-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	EDNA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação indenizatória decorrente de contrato de transporte, com alegações de: (i) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) necessidade de revaloração de provas quanto à condição de passageira, ao nexo causal e ao dano (arts. 371 e 373 do CPC; arts. 186, 212 e 927 do CC); (iii) redução do quantum indenizatório; (iv) dedução do seguro DPVAT (Súmula 246/STJ); (v) termo inicial de correção monetária e de juros de mora (Súmula 362/STJ; art. 405 do CC); e (vi) sucumbência recíproca (art. 86 do CPC).

2. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, reconheceu a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e majorou honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

II. Questão em discussão

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou decisão sem fundamentação suficiente (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir condição de passageira, nexo causal, dano e quantum indenizatório em recurso especial (Súmula 7/STJ); (iii) saber se a dedução do seguro DPVAT da indenização judicial prescinde de comprovação do recebimento administrativo e do respectivo valor (Súmula 246/STJ e jurisprudência); (iv) saber o termo inicial de correção monetária e de juros de mora em responsabilidade civil contratual (Súmula 362/STJ e art. 405 do CC); (v) saber se há sucumbência recíproca quando a condenação por dano moral é fixada em montante inferior ao postulado (art. 86 do CPC; Súmula 326/STJ); (vi) saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (vii) saber se o agravo interno impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).

III. Razões de decidir

4. Afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de fundamentação deficiente, pois o acórdão de origem enfrentou de forma clara, suficiente e coerente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, atendendo aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. Reconheço a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porque as pretensões de rediscutir condição de passageira, nexo causal, dano e quantum indenizatório demandam revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A dedução do seguro DPVAT depende da comprovação do efetivo recebimento administrativo ou, ao menos, da demonstração do direito ao pagamento e do respectivo valor no caso concreto, o que não ocorreu.

7. Em responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem desde a citação (art. 405 do Código Civil); a correção monetária, em danos morais, incide a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), já observada pelo acórdão recorrido, inexistindo interesse recursal no ponto.

8. Aplico a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros de mora contratuais, à responsabilidade objetiva do transportador e à inexistência de cerceamento de defesa, não havendo precedentes contemporâneos em sentido diverso apresentados pela agravante.

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

9. Não há sucumbência recíproca quando a condenação por dano moral é fixada em valor inferior ao pedido inicial, nos termos da Súmula 326/STJ.

10. O agravo interno não impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, em desatenção ao art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impõe a manutenção do decisum.

11. Majoram-se os honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA contra decisão de minha relatoria | do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 842-853):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.*
>
> *Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimada nos termos do § 3º, do Código de Processo Civil, a art. 1.042, parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o relatório.*

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 665/711, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 590/604 e fls. 654/658, assim ementados: (...) Inconformado, o recorrente sustenta violação aos artigos 139, 371, 373, 479, 489, §1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II do Código de Processo Civil; 186, 212, 884, 944 e 927, do Código Civil, bem como ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74. 724/737. Contrarrazões às fls. É o brevíssimo relatório. O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais. Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC. Nesse sentido: (...) A propósito, observa-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte. Neste sentido: (...) Assevere se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ: (...) Nesses termos, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado. Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial. Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do R Esp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Colhe-se da fundamentação do acórdão vergastado: (...) Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático- probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova*

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

não enseja recurso especial.). Nesse sentido: (...) À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado AREsp n. 2.441.987/DF, em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em REsp n. 1.899.000/SP, DJe de 21/8/2023, 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, Terceira Turma,relator Ministro Humberto Martins, 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Outrossim, a recorrente alega violação aos arts. 371 e 373 do CPC e arts. 186, 212 e 927 do Código Civil, sustentando que não há prova da condição de passageira e do nexo causal, caracterizando a prova como "unilateral" e insuficiente, afirmando se tratar de revaloração jurídica da prova.

Ressalte-se que a distinção entre revaloração da prova e reexame de prova é sutil, mas determinante. A revaloração ocorre quando se discute se determinado meio de prova é lícito ou se possui o valor legal que a lei lhe atribui (questão de direito). O reexame ocorre quando se pretende alterar a conclusão do tribunal sobre o que a prova demonstra (questão de fato).

No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que: (i) A autora era passageira, baseando-se em fotografia e depoimento pessoal coerente, não refutados pela ré que detinha os meios (filmagens); (ii) Houve nexo causal, amparado em laudo pericial que confirmou a compatibilidade das lesões com o acidente narrado e o agravamento da condição de saúde da autora; (iii) Houve dano, consubstanciado na incapacidade permanente para o trabalho.

Para acolher a tese da recorrente de que "não há prova mínima" ou de que os documentos são "imprestáveis", seria necessário que esta Corte Superior se substituísse às instâncias ordinárias para analisar novamente o registro de ocorrência, as fotografias, os atestados médicos e o laudo pericial, a fim de aferir se eles possuem ou não força persuasiva suficiente. Tal procedimento é vedado em sede de Recurso Especial.

A recorrente pugna, ainda, pela redução do indenizatório quantum fixado em R$ 20.000,00, alegando ser exorbitante e desproporcional, citando paradigmas de R$ 1.000,00.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais apenas é possível em hipóteses excepcionais, quando o montante arbitrar for irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso em tela, o Tribunal de origem manteve a condenação em R$ 20.000,00 considerando expressamente: "as limitações em seu quadril e joelho, sequelas permanentes, que geraram inaptidão para o seu alegado ofício de (e-STJ fl. 602). cozinheira"

Considerando a gravidade das consequências fáticas delineadas no acórdão (incapacidade permanente para o trabalho habitual),

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

o valor de R$ 20.000,00 não se mostra exorbitante a ponto de justificar a intervenção desta Corte Superior.

Ademais, alterar a premissa fática de que a autora sofreu "sequelas permanentes" para a premissa defendida pela recorrente de "lesões levíssimas" exigiria, novamente, o reexame de provas (laudo pericial), providência vedada nesta instância especial.

Outrossim, a recorrente pleiteia a aplicação da para Súmula 246/STJ deduzir o valor do seguro DPVAT da indenização judicial.

O Tribunal de origem indeferiu o pleito sob o fundamento de que: "não há nenhuma prova nos autos no sentido de que o pagamento tenha sido realizado".

Embora a disponha que "o valor do seguro obrigatório Súmula 246/STJ deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", a jurisprudência desta Corte evoluiu para entender que tal dedução depende da comprovação do efetivo recebimento ou, ao menos, de que a vítima faz jus ao pagamento administrativo e de qual seria esse valor no caso concreto.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS A P ARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1, Não se reconhece violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem analisa de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Inexiste afronta aos artigos 371 e 373 do CPC e 212 do Código Civil quando o conjunto probatório é analisado de forma detalhada e suficiente, demonstrando a responsabilidade exclusiva do recorrente.

3. A fixação de pensionamento e indenizações por danos morais e estéticos, com base em laudo pericial e nas circunstâncias do caso, não configura enriquecimento sem causa, sendo proporcionais à gravidade das lesões.

4. ***A dedução do seguro DPVAT exige comprovação de recebimento, o que não ocorreu no caso concreto, sendo também inadmissível na hipótese de dano material.***

5. Havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes.

6. Agravo conhecido e recurso parcialmente provido.

(AREsp n. 2.782.331/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/202, DJEN de 17/10/2025 Grifo Acrescido)

Se o Tribunal de origem afirmou categoricamente a ausência de provas sobre o pagamento ou requerimento administrativo, rever tal conclusão

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

demandaria incursão na seara fático-probatória, vedada nesta instância especial.

Não se trata de negar vigência à Súmula 246, mas de impossibilidade processual de verificar seus pressupostos de incidência no caso concreto ante a barreira fática imposta pelo acórdão recorrido.

Nesse cenário, como visto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, TerceiraTurma, julgado em 9/12/2024 DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DECONSTRUTORA/VENDEDORA. CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AR Esp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de 28/10/2024, 30/10/2024

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AR Esp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica. Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e não basta a parte sustentar genericamente a7/STJ, não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, AR Esp n. 2.250.305/DF, Terceira Turma, julgado em D Je de) 2/10/2023, 6/10/2023.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932,III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

na sessão de Aos recursos interpostos com fundamento no9/3/2016: CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo III, do NCPC (544, § 4º, I, do), não impugna osart. 932, CPC/73 fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AREsp n. 1.925.017/SC, Terceira Turma, julgado em 8/9/2022, D Je de 5/9/2022)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Além disso, a recorrente defende que os juros de mora e a correção monetária deveriam incidir a partir do arbitramento (sentença/acórdão), invocando a Súmula 362/STJ e o princípio in illiquidis non fit mora

Quanto à correção monetária, o acórdão recorrido já determinou sua incidência a partir da fixação do montante (arbitramento), em consonância com a Súmula 362/STJ e com o pleito recursal, carecendo a recorrente de interesse neste ponto ou não havendo sucumbência a justificar a reforma.

Quanto aos juros de mora, trata-se de responsabilidade civil contratual (contrato de transporte). O acórdão recorrido fixou o termo inicial na data da citação, nos termos do art. 405do Código Civil.

Especificamente em relação a esse último ponto (juros de mora), a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

REEXAME DE PROVAS. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOSÚMULA 7/STJ. TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA 3. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas, entendendo que a questão controvertida encontra-se suficientemente comprovada nos autos por outros elementos.

1.1. Para se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova pericial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.

2. De fato, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assente nesta Corte no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço, como na hipótese dos autos, em que foi comprovado o descumprimento da cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

2.1. A revisão das conclusões estaduais (acerca de estarem presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da recorrente) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

*3**. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, flui a partir da citação. Precedentes (Súmula n. 568/STJ)***

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no relator Ministro Marco Aurélio AR Esp n. 1.708.120/PR, Bellizze, Terceira Turma, julgado em D Je de 15/12/2020, 18/12/2020. Grifo Acrescido).

*Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

2. Não basta, para afastar o óbice da a Súmula nº 83/STJ, alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no relator Ministro Ricardo Villas Bôas AR Esp n. 238.064/ RJ, Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de Grifo 7/8/2014, 18/8/2014. Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Por fim, a recorrente alega violação ao do CPC, pugnando pela art. 86 redistribuição da sucumbência, argumentando que a autora decaiu de parte do pedido (valor da indenização).

O STJ possui entendimento consolidado na Súmula 326: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"

Assim, tendo a autora obtido a condenação da ré ao pagamento de danos morais, ainda que em valor inferior ao pleiteado na exordial (o que é meramente estimativo), não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a ré foi sucumbente na pretensão de mérito (dever de indenizar).

Nesse cenário, a decisão do Tribunal de origem, ao manter a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, alinha-se à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ)

Ademais, aferir a proporção de decaimento de cada parte para fins de redistribuição de honorários demandaria reexame fático (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, ***não conheço do agravo em recurso especial.***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa,*

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação aos arts. 371 e 373 do CPC e arts. 186, 212 e 927 do Código Civil, bem como à alegada necessidade de redução do *quantum* indenizatório, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
>
> *1. Impugnação ao cumprimento de sentença.*
>
> *2. A revisão do acórdão do TJ/SP e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.*
>
> *4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.*
>
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
>
> *(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)*

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.*

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.

3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n.2.818.571/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

Quanto à correção monetária, como esclarecido na decisão agravada, o acórdão recorrido já determinou sua incidência a partir da fixação do montante (arbitramento), em consonância com a Súmula 362/STJ e com o pleito recursal, carecendo a parte agravante de interesse neste ponto ou não havendo sucumbência a justificar a reforma.

Em relação à alegada violação ao art. 405, do Código Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto aos juros de mora, trata-se o presente caso de responsabilidade civil contratual (contrato de transporte). O acórdão recorrido fixou o termo inicial na data da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), como demonstrado na decisão agravada, que faz parte integrante da presente decisão.

De igual forma, quanto à alegada tese de afronta ao art. 86, do CPC, aplica-se a já citada Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, como destacado na decisão agravada, este Tribunal possui entendimento consolidado na Súmula 326 no sentido de que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:31
Código de Controle do Documento: a623053a-d09e-4d48-b89d-d2dcd8d15670

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.679 / RJ

Número Registro: 2025/0432385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00409599620198190210 202524513799 409599620198190210

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : EDNA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : EDNA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60239672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:02
Código de Controle do Documento: 37312a1c-f5f0-483a-9c2f-77315e12297a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:02
Código de Controle do Documento: 37312a1c-f5f0-483a-9c2f-77315e12297a